



PROCESSO Nº TST-ED-ARR - 274000-69.2003.5.02.0464

Embargante: **FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA**

Advogado : Dr. Paulo Henrique de Oliveira

Embargada : **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**

Advogada : Dr.^a Ana Cristina Grau Gameleira Werneck

GMDS/r2/acw/1s

D E C I S Ã O

O reclamante opõe Embargos de Declaração (fls.1.168/1.169-e) à decisão monocrática (fls. 1.157/1.166-e), alegando omissão no julgado. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

O embargante aponta omissão no julgado, alegando que a decisão embargada deixou de se pronunciar sobre o deferimento de parcelas vincendas, conforme a condenação da empresa ao pagamento das horas extras relativas ao tempo de trajeto interno (entre portaria e setor de trabalho e vice-versa).

Examino.

De fato, verifica-se da inicial que o contrato de trabalho do autor encontrava-se em curso, tendo sido pedido, em relação ao direito acima indicado, "parcelas vencidas e vincendas" acrescidas dos reflexos legais.

Verifica-se, ainda, que do Recurso de Revista consta pedido de pagamento das parcelas "nos termos da exordial".

Desse modo, e a fim de evitar dúvidas na fase de liquidação de sentença, acresço à condenação o termo "em parcelas vencidas e vincendas".

Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para que conste da parte dispositiva da decisão "[...] dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras relativas ao tempo gasto pelo autor para deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho, em parcelas vencidas e



PROCESSO Nº TST-ED-ARR - 274000-69.2003.5.02.0464

vincendas, desde que superado o limite de 10 (dez) minutos diários, com os reflexos legais, conforme a se apurar em liquidação de sentença, nos termos do disposto na Súmula n.º 429 do TST”.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.024, § 2.º, do CPC/2015 e 269, parágrafo único, do RITST, **conheço** dos Embargos de Declaração, e, no mérito, **dou-lhes provimento** para, sanando a omissão apontada e conferindo efeito modificativo ao julgado, alterar a parte dispositiva da decisão para que conste: “[...] dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras relativas ao tempo gasto pelo autor para deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho, em parcelas vencidas e vincendas, desde que superado o limite de 10 (dez) minutos diários, com os reflexos legais, conforme a se apurar em liquidação de sentença, nos termos do disposto na Súmula n.º 429 do TST”.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator